



GOVERNO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 451/2011

Sessão: 60ª Extraordinária de 22/09/2011

Processo Nº: 1/0166/2010

Auto de Infração Nº: 1/2009.16262-3

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Recorrido: UNINDUSTRIAS DE PETROBORRACHAS DO BRASIL LTDA.

Autuante: MARIA ALZINEIDE V NUNES

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. A acusação fiscal que versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestaduais. Recurso Oficial conhecido e não provido. Ação Fiscal Julgada **Improcedente** por unanimidade de votos, haja vista de que os produtos que ingressaram no Estado, a título de demonstração, retornaram o Estado de origem, dentro do prazo previsto pela legislação.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Empresa recebeu mercadoria interestadual em demonstração e não houve comprovação do efetivo retorno dos produtos, motivo pelo qual lavramos o auto de infração pela falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas."

1

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o fiscal atuante, descreve o procedimento que lhe levou a achar a suposta infração.

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviços, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Registro de Apuração; de Registro de Entrada e Registro de Saída, Termo de Retenção, Notas Fiscais, Consultas nos sistemas corporativos, AR, Despacho e Termo de Revelia;

O Contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentar defesa e em 14/01/201 ingressa com Impugnação ao Auto de Infração aduzindo especialmente que:

1. A Contadora somente foi contactada uma única vez para sanar a suposta irregularidade e que tomou providencia de imediato;
2. Solicitou da fornecedora as cópias dos livros fiscais em que as operações reclamadas foram escrituradas;
3. Inicialmente recebeu os mencionados litros sem a devida autenticação;
4. Posteriormente recebeu novas cópias regulamentes autenticadas;
5. Seja julgado improcedente a ação fiscal.

O processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

O julgador de 1ª instância julga **improcedente** a ação fiscal, intima a Autuada e recorre de Ofício;

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da improcedência do feito fiscal e o representante da Douta Procuradoria do Estado ratifica o parecer;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Empresa recebeu mercadoria interestadual em demonstração e não houve comprovação do efetivo retorno dos produtos, motivo pelo qual lavramos o auto de infração pela falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas."

Analisando as peças do presente processo, constatamos que as argumentações proferidas por ocasião do recurso voluntário devem ser acolhidas por esta câmara de julgamento pelas razões que passo a expor:

1. Cumpre destacar inicialmente o esforço despreendimento pela Autuada, no intuito de comprovar que as operações ocorreram de forma regular;
2. Ficou comprovado às fls. através da escrituração no Livro Registro de Entrada da empresa: **Gipla - Industria e Comércio Ltda. - EPP** que a mercadoria que havia ingressado no Estado do Ceará, de fato retornou ao Estado de São Paulo.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento no sentido de conformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE o Auto de Infração**, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o Voto



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: **UNINDUSTRIAS DE PETROBORRACHAS DO BRASIL LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **improcedência** da autuação, proferida em 1ª Instância, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2011


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Aderbálinea Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR